



FÓRUM  
POPULAR  
SOCIOAMBIENTAL  
DE MATO GROSSO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ANDRÉ MENDONÇA, RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7471**

*Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 7514/MT e 7471/MT*

**FÓRUM POPULAR SOCIOAMBIENTAL DE MATO GROSSO (FORMAD), WWF-BRASIL, INSTITUTO DE PESQUISA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (INSTITUTO GAIA), INSTITUTO CENTRO DE VIDA (ICV)**, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho (ID: 64c06be5) que deferiu o ingresso destes *amici curiae*, expor e requerer o que segue:

Conforme verifica-se no r. despacho (ID: 53416837), foi determinada a apresentação de informações acerca da (i) eficácia e efetividade da suspensão da atividade pesqueira nos rios estaduais; (ii) os relatórios do observatório de monitoramento; e (iii) a situação dos pescadores artesanais, com dados sobre o pagamento do auxílio-financeiro e os impactos frente às alterações legislativas.

Posteriormente, sobreveio aos autos informações do Estado de Mato Grosso e da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, as quais passa-se a analisar de forma analítica, com o intuito de contribuir para o feito.

## **I. DAS INFORMAÇÕES DO ESTADO DE MATO GROSSO**

1. As informações aportadas pelo Estado de Mato Grosso foram estruturadas em 5 (cinco) anexos distintos, contendo manifestações técnicas e dados oriundos da Secretaria de Estado de



FÓRUM  
POPULAR  
SOCIOAMBIENTAL  
DE MATO GROSSO



Desenvolvimento Econômico (SEDEC), da Secretaria de Estado Assistência Social e Cidadania (SETASC) e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA).

2. O primeiro bloco de informações apresentadas pelo Estado advém da SEDEC, via Secretaria Adjunta de Turismo (ID: e871b6df), abrange dados conjunturais sobre o mercado de turismo de pesca e lista cinco iniciativas, sendo estas o Projeto de Estruturação do Turismo de Pesca e propostas dos Projetos Piraíba, Dourado e Dourado – Avaliação de Estoque.

3. Dos projetos apresentados, apenas o Projeto de Estruturação do Turismo de Pesca em Mato Grosso encontra-se em execução. As iniciativas voltadas ao meio ambiente são meras propostas de projeto, que são as propostas denominadas de Projetos “Piraíba”, “Dourado” e “Dourado – Avaliação de Estoque”. Assim, demonstrando que a justificativa de proteger o meio ambiente não é verídica, como tampouco foi prioridade desde o advento da mudança legislativa na política estadual da pesca, denominada de “Lei do Transporte Zero” ou “Cota Zero”, objeto da lide. Inclusive, não se olvida da manifestação com as informações técnicas trazidas aos autos pelo MMA, informando que a referida alteração legislativa da política estadual da pesca aponta “para um risco sério de dano ao meio ambiente, capaz de desequilibrá-lo” (INFORMAÇÕES n. 00324/2023/CONJUR-MMA/CGU/AGU. p. 06).

4. No que tange às informações prestadas pela SETASC (ID: 67d453ec), o ente estatal apresenta dados sobre a execução do programa REPESCA e o pagamento do auxílio pecuniário nos exercícios de 2024 e 2025. O expediente revela um cenário alarmante e de evidente insuficiência. Aponta que, em 2024, apenas 19 pessoas foram listadas como beneficiárias do auxílio pecuniário, número que aumentou para 2.172 em 2025. Ao total, foram apenas 2.548 pescadores artesanais cadastrados. Contudo, mostra-se pífio o alcance do programa frente ao universo real da categoria, haja vista que os 2.548 pescadores cadastrados representam uma parcela irrisória diante de, pelo menos, 15.000 pescadores artesanais existentes no Estado<sup>1</sup>, mostrando-se ineficiente e ineficaz a medida compensatória.

---

<sup>1</sup> De acordo com o Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira do Mato Grosso, o Registro Geral da Atividade Pesqueira contempla em torno de 15.000 pescadores e pescadoras profissionais artesanais, *havendo subnotificação*. Disponível em: Ministério da Pesca e Aquicultura. Nota Técnica Conjunta nº 01/2023/SNPI/SNPA/SERMOP.



FÓRUM  
POPULAR  
SOCIOAMBIENTAL  
DE MATO GROSSO



5. Da análise das informações prestadas pela SETASC (ID: 67d453ec), constata-se um cenário de profunda insuficiência e exclusão da política pública. O órgão informou que, em 2024, **apenas 19 pescadores artesanais** receberam o auxílio pecuniário. No exercício de 2025, o benefício alcançou 2.172 pessoas, quantitativo que, distribuído em apenas 40 municípios, **implica em deixar desamparados os pescadores de 72% do território estadual.**

6. Esse déficit decorre diretamente da arquitetura excludente do programa REPESCA, que conta com apenas 2.548 pescadores cadastrados frente a um universo pelo menos 15.000 pescadores no Estado, isto é, **ausência de cobertura de mais de 80% dos pescadores artesanais.** Ademais, os cursos de capacitação voltados exclusivamente ao turismo de pesca atenderam a **apenas 35 beneficiários**, tendo o próprio relatório da SETASC confessado que a **exigência de escolaridade mínima** funcionou como a principal barreira burocrática para a ampliação do programa, **ignorando a realidade sociocultural da categoria. A SETASC provou que excluiu aproximadamente 83% dos pescadores e exigiu escolaridade formal de quem é tradicional.**

7. Por outro lado, ao analisar o expediente apresentado pela SEMA-MT (ID: edc47c8d), cujo escopo deveria ser o das condições e parâmetros ambientais da alteração na política pública da pesca, observa-se que **o órgão se limita a relatar o recrudescimento da atividade repressiva.** A SEMA-MT aponta a ampliação da fiscalização (com o aumento de vistorias e autos de inspeção), o fortalecimento da responsabilização administrativa (focado no incremento de multas e sanções) e a intensificação do controle material (por meio da apreensão de pescados, redes, tarrafas e embarcações). Ao revés, isso demonstra que os argumentos trazidos aos autos pelos órgãos ministeriais de marginalização e exclusão dos pescadores artesanais são verídicos.

8. Limitando-se a apresentar dados operativos do Direito Administrativo Sancionador, **a SEMA-MT não comprovou que a proibição da atividade pesqueira teria ajudado as condições ambientais ou os estoques pesqueiros**, assim como não houve qualquer prova ou documento técnico-científico que comprovasse a alegada redução dos estoques pesqueiros em decorrência da pesca artesanal. **Do mesmo modo, não comprova, em nenhuma ocasião, a relação de causalidade entre a pesca artesanal e a alegada (não comprovada) redução dos estoques pesqueiros.**



FÓRUM  
POPULAR  
SOCIOAMBIENTAL  
DE MATO GROSSO



9. Ademais, **questiona-se como o órgão estadual de proteção ambiental pode focar sua atuação apenas na esfera repressiva e sancionatória, em vez de zelar pela preservação dos estoques pesqueiros, especialmente em um caso cuja motivação aventada seria justamente a tutela do meio ambiente?**

10. Para fins de sistematização e melhor elucidação, apresenta-se abaixo a tabela com as informações carreadas aos autos, conforme determinado pelo r. despacho (ID: 53416837):

Documento	Tipo de prova	Objeto	Observações
<b>Manifestação da PGE-MT</b> que discorre sobre: a) auxílio pecuniário executado pela SETASC, b) informações sobre a estruturação do turismo de pesca e c) dados sobre a atuação repressiva e sancionadora da SEMA-MT (ID: <b>a8a66753</b> )	Informações da SEDEC, via Secretaria Adjunta de Turismo (ID: e871b6df)	Informações sobre: <ol style="list-style-type: none"><li>1. Projeto de Estruturação do Turismo de Pesca</li><li>2. Projeto Piraíba (proposta de projeto)</li><li>3. Projeto Dourado – Avaliação de Estoque (proposta de projeto)</li><li>4. Projeto Dourado (proposta de projeto)</li><li>5. Dados de contexto do turismo de pesca: empresas abertas e prestadores cadastrados.</li></ol>	Ausência de metodologia utilizada é uma limitação técnica. Os projetos relacionados ao estoque pesqueiro são apenas projetos, não se realizou nenhuma atividade pelo órgão ambiental para averiguação das condições ambientais ou sobre as condições do estoque pesqueiro em nenhuma bacia hidrográfica do estado.
	Informações da SETASC (ID: 67d453ec)	Informações sobre: <ol style="list-style-type: none"><li>1. Relação de pescadores artesanais beneficiários do auxílio pecuniário em 2024 (total 19 pessoas).</li><li>2. Pescadores artesanais beneficiários do auxílio pecuniário em 2025 (total 2.172 pessoas).</li><li>3. Relatório Administrativo da SETASC sobre o REPESCA no exercício de 2024 e 2025.</li><li>4. Total de 2.548 pescadores artesanais cadastrados no REPESCA.</li><li>5. Sobre cursos de capacitação profissional dos beneficiários, “com vistas à transição produtiva”, tiveram 35 beneficiários atendidos.</li></ol>	O impacto do programa é expressivamente baixo em relação à realidade da categoria de pescadores artesanais. A SETASC não aportou nenhuma informação sobre os impactos nos modos de vida tradicionais baseados na pesca artesanal, assim como não trouxe sobre os impactos culturais diante da proibição à atividade pesqueira. Exigências de escolaridade mínima foi a maior dificuldade para as capacitações.
			Informações sobre: <ol style="list-style-type: none"><li>1. Ampliação da fiscalização, com aumento das vistorias e autos de inspeção.</li></ol>

	Informações da SEMA-MT (ID: edc47c8d)	<p>2. Fortalecimento da Responsabilização Administrativa, com aumento das aplicações de multa, elevação consistente das sanções aplicadas, consolidação do poder sancionatório.</p> <p>3. Intensificação do Controle Material da Atividade Pesqueira, com aumento do pescado vistoriado, redes apreendidas, tarrafas apreendidas, embarcações apreendidas e apreensão de instrumentos de pesca.</p>	<p>condições ambientais. Não há estudos ambientais sobre o impacto da pesca desportiva (“pesque e solte”) aos estoques pesqueiros. Não há estudos que mostrem relação de causalidade entre a pesca artesanal e a alegada redução dos estoques pesqueiros. Não consta método utilizado.</p>
	Informações da SEMA-MT (ID: cf88ecb1)	Dados de Apreensão de Pescado e Resultados 2019-2025	Não consta método utilizado. Ausência de análise qualitativa sobre os dados de apreensão de pescado apresentados.
	Informações da SEMA-MT (ID: 8208a723)	Informações sobre fiscalização de fauna	Ausência de análise qualitativa. Não consta método utilizado.
<b>Manifestação ALMT</b> (ID: ffdb8278)	Relatório do <b>Observatório Social</b> criado pela ALMT	Informações sobre as reuniões promovidas pelo Observatório Social, com graves relatos de pescadores artesanais sobre os impactos econômicos, de saúde mental, sociais, da alteração legislativa.	Não consta método utilizado. Foram realizadas apenas quatro reuniões em 2024. Os problemas identificados foram oposição massiva da população e de pesquisadores, falta de base científica, exclusão social, impacto na soberania alimentar, criminalização dos pescadores artesanais, bem como impactos socioeconômicos da política instituída pelas leis objeto da controvérsia.

11. O relatório técnico emitido pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT) expõe a estruturação do Observatório Social da Pesca, instituído por força legal<sup>2</sup> para acompanhar a

<sup>2</sup> Lei Estadual nº 12.197/2023, art. 4º-B: “A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso deverá criar um observatório para acompanhamento da execução da presente Lei, composta por deputados indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa. Parágrafo único O observatório deverá emitir relatórios periódicos.”



FÓRUM  
POPULAR  
SOCIOAMBIENTAL  
DE MATO GROSSO



execução das Leis Estaduais nº 12.197/2023 e nº 12.434/2024 (“Lei do Transporte Zero” e/ou “Cota Zero”). Composto exclusivamente por parlamentares, o órgão assume o papel de acompanhar a execução das leis objeto da lide e emitir relatórios. Contudo, constata-se uma nítida assimetria na governança desse mecanismo, dado que a sua composição essencialmente política abdica de uma representação paritária e direta das comunidades tradicionais afetadas na tomada de decisões institucionais.

12. Do ponto de vista sociojurídico, o respectivo relatório evidencia que a suspensão proibitiva da atividade pesqueira profissional gera profundos impactos negativos e violações patentes de preceitos fundamentais, conforme informado nestes autos em manifestações da Defensoria Pública da União (DPU) e do Ministério da Pesca. O prejuízo compulsório do labor coloca em risco a caracterização dos trabalhadores pescadores artesanais como segurados especiais do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), causando insegurança jurídica ao acesso a aposentadoria, auxílio por incapacidade, salário-maternidade e ao seguro-defeso.

**13. Em que pese a interpretação excepcional da r. decisão (ID: 616794cb) de que o auxílio a ser pago pelo governo teria o caráter indenizatório e não o auferimento de renda diversa da atividade pesqueira, o que impediria a exclusão dos pescadores da aposentadoria especial a que têm direito, questiona-se, quando esse entendimento se fará valer, com segurança jurídica, para a população impactada?**

14. Observa-se que a regra geral, nos termos da Lei nº 10.779/2003, art. 1º, § 4º, dispõe que: “Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.” **Todavia, ainda que a Turma ou o Plenário deste Supremo Tribunal Federal consolide o entendimento de que o auxílio-pecuniário do REPESCA não configura fonte de renda, mas sim auxílio-indenizatório, ainda assim o quadro de insegurança jurídica permanece. Isso porque o art. 46-C, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.197/2023<sup>3</sup>, dispõe que a requalificação profissional poderá ser**

---

<sup>3</sup> Art. 46-C O Estado de Mato Grosso promoverá a implantação dos seguintes programas, visando a requalificação dos profissionais da pesca:

I - Programa de Qualificação para o Turismo Ecológico e Pesqueiro; e  
II - Programa de Produção Sustentável da Aquicultura;



FÓRUM  
POPULAR  
SOCIOAMBIENTAL  
DE MATO GROSSO



**condicionante para o acesso à medida compensatória do auxílio pecuniário, gerando insegurança jurídica, posto que para ser segurado especial do regime de aposentadoria é obrigatório que o pescador artesanal faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida<sup>4</sup>.**

15. Trata-se, em última análise, de mecanismo que **induz ao abandono compulsório da atividade pesqueira artesanal**, na medida em que condiciona o acesso ao auxílio pecuniário à requalificação profissional para outras ocupações, promovendo o afastamento do pescador de sua profissão habitual e de seu principal meio de vida, com potencial de descaracterizar sua própria condição de pescador artesanal.

16. Destaca-se que o arcabouço normativo imposto transgride o direito social ao trabalho e promove um cenário de vulnerabilidade socioeconômica extrema que atinge diretamente o projeto de vida, os modos de vida e a subsistência existencial das comunidades tradicionais que tem na pesca artesanal seu núcleo essencial.

17. Ademais, os apontamentos acerca da ocorrência de racismo ambiental ganham notoriedade na discussão, uma vez que a legislação impõe uma distribuição desigual e desproporcional dos ônus ambientais. Ao penalizar severamente a pesca artesanal e proibir o livre exercício de um modo de vida tradicional milenar, a política pública preserva e beneficia setores de maior poder econômico e menor vulnerabilidade social. Essa distorção revela um **padrão de exclusão distributiva no qual a preservação ambiental é instrumentalizada à custa da identidade cultural, da liberdade de profissão e da dignidade humana de populações historicamente marginalizadas e que atuam reconhecidamente como guardiões do meio ambiente.**

---

III - outros relacionados à efetividade desta Lei.

**Parágrafo único** O Estado de Mato Grosso poderá condicionar, exclusivamente, nos locais onde houver oferta de requalificação, o recebimento do auxílio pecuniário aos pescadores profissionais e artesanais que comprovem a matrícula e a frequência em programa e/ou curso de qualificação profissional ofertado pelo Poder Executivo.

<sup>4</sup> Lei 8.213/91, art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;



FÓRUM  
POPULAR  
SOCIOAMBIENTAL  
DE MATO GROSSO



18. Por fim, o ciclo de audiências públicas promovido pelo respectivo Observatório explicitou as fraturas e a ausência de base técnico-científica idônea para a sustentação das proibições vigentes. Enquanto pescadores artesanais relataram quadros severos de miséria e declínio de saúde mental, a comunidade científica e pesquisadores ambientais foram categóricos ao apontar que o Estado se baseou em dados sabidamente precários e insuficientes. Conclui-se que o monitoramento tardio exercido pelo Observatório, embora necessário para registrar a desaprovação social e o fechamento de comércios locais, atua de forma paliativa sobre uma legislação verticalizada e dissociada da realidade territorial, cuja formulação original ignorou os preceitos de gestão participativa e os alertas emitidos pelos próprios órgãos do setor nestes autos, como o Ministério do Meio Ambiente, o Ministério da Pesca, o Ibama e a Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável.

19. De forma geral, grifa-se que **em todas as informações trazidas aos autos pelos requeridos são omitidos e invisibilizados os impactos aos modos de vidas tradicionais, agravando, portanto, a violação dos direitos culturais e sociais das comunidades tradicionais** severamente punidas, tais como comunidades ribeirinhas, comunidades de pescadores artesanais, quilombolas, retireiros do Araguaia e comunidades pantaneiras.

20. Considerando-se as informações apresentadas e analisando-as à guisa do teor do r. despacho (ID: 53416837), cujos eixos centram-se na eficácia, efetividade e impactos da suspensão da atividade pesqueira, bem como a situação atual dos pescadores artesanais com dados sobre o auxílio-financeiro, instituído pelo programa Repesca, previsto nos artigos 46-B e seguintes da Lei estadual nº 9.096, de 2009, inserido por meio da Lei estadual nº 12.197/2023, também objeto da lide, apresenta-se a tabela abaixo:

Documento	Eficácia	Efetividade	Situação dos pescadores à vista do auxílio financeiro	Impactos da alteração do art. 19-A
	Não foi demonstrado aumento dos estoques pesqueiros, nem melhoria das	Não foi demonstrado recuperação dos estoques pesqueiros, nem aumento da	Insuficiência da medida compensatória adotada, deixando mais de 80% dos pescadores	Foram omitidos os impactos aos pescadores artesanais, tais como afetação do modo de vida

<p><b>1. Informações da PGE-MT (ID a8a66753)</b></p>	<p>condições ambientais. Não foi demonstrado cumprimento das metas previstas nas legislações impugnadas, mostrando-se, portanto, ineficaz.</p>	<p>qualidade ambiental dos rios. Os impactos socioeconômicos mostraram-se incompatíveis com os resultados pretendidos.</p>	<p>artesanais desamparados, gerando insegurança alimentar, fome, pobreza e o desmantelamento das economias regionais baseadas na pesca artesanal. Limitada abrangência territorial haja vista que mais de 70% do Estado de Mato Grosso ficou descoberto da medida compensatória.</p>	<p>tradicional, insegurança alimentar, enfraquecimento das comunidades ribeirinhas, perda de renda, marginalização e vulnerabilização social. Por outro lado, apresentou-se dados positivos à estruturação do turismo de pesca.</p>
<p><b>1.1 Informações da SEDEC</b></p>	<p>Comprovou a eficácia da suspensão da atividade pesqueira somente para a estruturação do turismo de pesca. Omitiu-se sobre os prejuízos econômicos aos municípios que possuem na pesca artesanal um dos principais vetores de desenvolvimento econômico e de sustento da população local.</p>	<p>Não comprovou a efetividade da suspensão da atividade pesqueira para melhoria das condições ambientais e aumento dos estoques pesqueiros.</p>	<p>Omitiu-se quanto às informações acerca dos prejuízos econômicos aos municípios e aos pescadores artesanais, bem como em relação ao desestímulo e a inviabilização econômica da pesca artesanal que força o êxodo profissional.</p>	<p>Não foram apresentadas informações sobre os impactos da alteração do art. 19-A. Os resultados apresentados centram-se exclusivamente no beneficiamento do turismo de pesca, omitindo-se quanto aos impactos socioeconômicos, tais como prejuízos ao PIB dos municípios e prejuízos aos pescadores artesanais.</p>
<p><b>1.2 Informações da SETASC</b></p>	<p>Não comprovou a eficácia da medida compensatória, ao revés, comprovou o desamparo à quase totalidade dos pescadores artesanais.</p>	<p>Não comprovou a efetividade da medida compensatória e omitiu as repercussões negativas às comunidades envolvidas.</p>	<p>Omitiu-se acerca da situação calamitosa dos pescadores artesanais à vista do auxílio financeiro, que se mostrou ineficiente e ineficaz. Não demonstrou a possibilidade de continuidade do exercício da atividade</p>	<p>Não foram apresentadas informações sobre os impactos da alteração do art. 19-A.</p>

			laboral pelos pescadores artesanais.	
<b>1.3 Informações da SEMA-MT</b>	Não demonstrou eficácia das normas impugnadas para melhoria das condições ambientais, nem para melhoria dos estoques pesqueiros. Não comprovou a alegada natureza predominantemente ambiental.	Não demonstrou efetividade em aumentar o grau de proteção ao meio ambiente, sequer à ictiofauna local.		Não foram apresentadas informações sobre os impactos da alteração do art. 19-A.
<b>2. Informações da ALMT (ID: ffdb8278)</b>	Comprovou que a atividade pesqueira profissional sofre graves impactos sociais e violações a preceitos fundamentais. Demonstrou a ineficácia das normas impugnadas.	Demonstrou a inefetividade das normas impugnadas e ausência de fundamento técnico-científico idôneo.	Foram constatados quadros de miséria e adoecimento mental, bem como fechamento de comércios locais.	Demonstrou um cenário de violação de direitos fundamentais e humanos dos pescadores artesanais.

21. A análise comparativa das informações prestadas pelos órgãos estatais (PGE-MT, SEDEC, SETASC, SEMA-MT e ALMT) converge para a demonstração inequívoca de incompatibilidade entre as metas declaradas das normas impugnadas e os seus efeitos práticos. Sob a ótica da **eficácia e da efetividade**, restou comprovado que a suspensão da atividade pesqueira falhou em apresentar fundamentos técnico-científicos idôneos, não resultando em aumento dos estoques pesqueiros, nem na melhoria das condições ambientais. Em contrapartida, os dados revelam um severo desequilíbrio regulatório e patente desproporcionalidade, enquanto o Estado priorizou a estruturação do turismo de pesca, negligenciou por completo os direitos constitucionais e a subsistência dos pescadores artesanais, bem como negligenciou a proteção ambiental. A alteração do artigo 19-A e a instituição do auxílio financeiro mostraram-se flagrantemente insuficientes, deixando desamparados mais de 80% dos pescadores artesanais e gerando uma crise humanitária e socioeconômica nos municípios dependentes da atividade, caracterizada pela violação de direitos fundamentais, vulnerabilização social e insegurança alimentar.



FÓRUM  
POPULAR  
SOCIOAMBIENTAL  
DE MATO GROSSO



22. Portanto, analisando-se sob a perspectiva da eficácia, a alteração da política estadual da pesca realizada por meio das normas impugnadas não alcançou os objetivos declarados, haja vista que não foi demonstrado aumento dos estoques pesqueiros, não foi demonstrado redução da pressão sobre as espécies elencadas no art. 19-A, da Lei Estadual 12.434/2024, bem como não foi comprovado o cumprimento das metas previstas pelo legislador.

23. No que se refere à efetividade, os impactos reais produzidos na sociedade e no meio ambiente comprovam a flagrante desproporcionalidade da suspensão proibitiva da atividade pesqueira e ineficiência no quesito de proteção ambiental. É evidente que o Estado do Mato Grosso poderia ter adotado outras medidas, menos gravosas do ponto de vista social e ambientalmente eficazes, para a proteger a ictiofauna, fato que torna o artigo 19-A da Lei questionada desproporcional e, portanto, inconstitucional.

24. Poderia ser suscitado se os benefícios ambientais justificaram os custos sociais e/ou se os impactos socioeconômicos foram compatíveis com os resultados alcançados, no entanto, haja vista a inexistência de benefícios ambientais e a inexistência de aumento dos estoques pesqueiros, não há plausibilidade ou proporcionalidade em não se declarar a inconstitucionalidade das normas impugnadas. Isto é, a suspensão proibitiva da pesca artesanal foi uma medida jurídica e tecnicamente inadequada para atingir o objetivo pretendido, sobretudo, salienta-se, **não há qualquer nexo de causalidade entre a proibição e a recuperação dos estoques pesqueiros.**

25. Nesse sentido, **os sacrifícios impostos aos pescadores artesanais e ao seu modo de vida tradicional, que atingem diretamente a dignidade humana, foram absolutamente desproporcionais, não tendo sido alcançado melhoria das condições ambientais nem aumento dos estoques pesqueiros.**

## **II. DA NOTA TÉCNICA SOBRE OS IMPACTOS DA LEGISLAÇÃO PESQUEIRA NO ESTADO DE MATO GROSSO (LEIS Nº 12.197/2023 E Nº 12.434/2024)**



FÓRUM  
POPULAR  
SOCIOAMBIENTAL  
DE MATO GROSSO



26. Contribuindo com evidências científicas e econômicas sobre os impactos da legislação que cerceia a pesca artesanal no Estado de Mato Grosso, e com intuito de contribuir tecnicamente sobre a adequação causal e efetividade regulatória da matéria, a Nota Técnica elaborada pelo WWF-Brasil<sup>5</sup> tem como escopo a análise dos impactos decorrentes da alteração da política estadual de pesca, instituído no Estado de Mato Grosso pelas Leis Estaduais nº 12.197/2023 e nº 12.434/2024, objeto da lide. Referidos diplomas legais alteraram profundamente o ordenamento pesqueiro em Mato Grosso, inicialmente gerido pela Lei Estadual nº 9.096/2009. O estudo demonstra que tais diplomas padecem de grave vício de fundamentação científica e violam de forma desproporcional direitos socioeconômicos e culturais das comunidades tradicionais e dos pescadores profissionais artesanais.

27. A justificativa legislativa para a restrição severa da atividade pesqueira amparou-se no "Relatório sobre a Atividade Pesqueira do Estado de Mato Grosso" (ALMT, 2021). Todavia, a Nota Técnica evidencia que o referido relatório incorre em manifesta inversão de causa e efeito e graves falhas metodológicas, considerando 1) interpretações enviesadas e inconsistências na leitura das publicações científicas e jornalísticas utilizadas como suporte ao relatório, 2) ausência de demonstração empírica robusta de sobrepesca causada pela pesca profissional artesanal, 3) amostragem insuficiente, 4) omissão de dados de gestão do manejo pesqueiro, 5) violação de direitos coletivos e individuais e, 6) impactos econômicos severos.

28. No ponto das interpretações enviesadas e incompletas, o supramencionado relatório utilizou **recortes parciais de artigos acadêmicos e matérias jornalísticas para imputar falsamente à pesca artesanal o declínio de espécimes**. Ocultou-se, com isso, que a literatura científica aponta de forma uníssona os verdadeiros estressores ambientais da bacia, tais como o barramento de rios por Usinas Hidrelétricas (UHE) e Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs), o desmatamento de matas ciliares, o assoreamento, a contaminação por agrotóxicos, a pesca ilegal no período da piracema e práticas desordenadas associadas ao turismo de pesca, sendo estes os principais fatores capazes de afetar a dinâmica pesqueira. Especificamente, foram utilizados recortes parciais de 10 artigos científicos e 7 matérias jornalísticas para culpabilizar a pesca artesanal pelo suposto declínio dos estoques

---

<sup>5</sup> WWF-BRASIL. Lei que proíbe pesca em Mato Grosso não tem base científica e pode custar R\$ 187 milhões ao ano | WWF Brasil. Abril de 2026. Disponível em: [https://wwfbrnew.awsassets.panda.org/downloads/nota\\_tecnica\\_lei\\_da\\_pesca\\_vf\\_30-03-26.pdf](https://wwfbrnew.awsassets.panda.org/downloads/nota_tecnica_lei_da_pesca_vf_30-03-26.pdf).



FÓRUM  
POPULAR  
SOCIOAMBIENTAL  
DE MATO GROSSO



pesqueiros. Ao revés, **os próprios estudos citados indicavam que os estoques estavam estáveis e que as reduções pontuais se deviam a fatores externos.**

29. Com efeito, inexistente qualquer estudo técnico ou estatístico que comprove o cenário de sobrepesca ou redução dos estoques pesqueiros decorrente da atividade artesanal na Bacia do Alto Paraguai (BAP-MT). Pelo contrário, dados de monitoramento de longo prazo (como os da Embrapa Pantanal) atestam a estabilidade no rendimento e na composição das capturas nas últimas décadas. A conclusão do estudo é de o relatório, além de apresentar interpretações incompletas e parciais que induzem à uma conclusão equivocada, há uma inversão interpretativa de causalidade, já que, no caso de uma redução de estoques pesqueiros não são os pescadores artesanais os responsáveis, mas, sim, os principais prejudicados.

30. A fragilidade metodológica é evidente, as conclusões normativas basearam-se em uma **amostragem de apenas 78 entrevistas**, número que fornece baixa precisão estatística para inferências quantitativas robustas para a formulação de políticas públicas de alcance geral, voltada a um universo de milhares de pescadores artesanais na região. Em contraste, os estudos da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA, 2020) utilizaram levantamento primário substancialmente mais amplo, com 467 entrevistas no estado de Mato Grosso e modelagens hidrológicas e pesqueiras em escala de bacia. Ademais, o relatório ignorou conceitos fundamentais de manejo pesqueiro, além de omitir as recomendações de controle do turismo de pesca desordenado.

31. O que se observa, na realidade, é o deslocamento do debate e atenção necessária do Poder Público sobre os verdadeiros causadores e estressores ambientais à Bacia do Alto Paraguai, e seus rios. Não há proibição da atividade da pesca artesanal profissional que seja eficaz, enquanto os impactos dos barramentos, das pequenas centrais e usinas hidrelétricas, dos desmatamentos das matas ciliares e demais estressores não sejam colocados como pontos centrais da discussão dos impactos socioambientais que incluiria, também, a avaliação sobre a redução ou não do estoque pesqueiro da região.



FÓRUM  
POPULAR  
SOCIOAMBIENTAL  
DE MATO GROSSO



32. As normas impugnadas, conforme demonstrado pela Nota Técnica elaborada pelo WWF-Brasil<sup>6</sup>, vulnera frontalmente preceitos protetivos de matriz constitucional e internacional. Ao inviabilizar o livre exercício profissional da pesca artesanal, sem demonstração empírica robusta da relação causal entre essa atividade e a proteção pretendida dos estoques pesqueiros, suscita dúvidas relevantes quanto à adequação e à proporcionalidade das medidas adotadas aos meios de subsistência e modos de vida de comunidades tradicionais, violando o princípio da proporcionalidade e vedação ao retrocesso. Inclusive, os diplomas violam as diretrizes da FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura) para a Pesca de Pequena Escala, que asseguram a proteção legal aos pescadores tradicionais e exigem sua participação efetiva nos processos decisórios, resultando em patente silenciamento institucional.

33. Destaca-se que a proibição impõe **prejuízos elevados e generalizados a toda a cadeia que depende dos recursos da pesca artesanal, isto é, a proibição imposta gera expressivo decréscimo econômico e desestruturação de uma cadeia produtiva historicamente sustentável**. A restrição de uma atividade que movimenta expressivamente a economia local e que sustenta diretamente milhares de famílias ribeirinhas, a lei estadual acaba não só por impor perdas econômicas significativas, como deixa de enfrentar os principais fatores que pressionam os estoques pesqueiros.

34. Os impactos econômicos são severos. Na BAP-MT, verifica-se contração direta da renda, considerando que, embora a Lei nº 12.434/2024 tenha flexibilizado o texto original, **ela manteve a proibição de espécies de altíssimo valor comercial (cachara, dourado, jaú, pintado e piraputanga), responsáveis por 34% do volume total capturado pela pesca artesanal e por 91,6% da composição da renda pesqueira**. A supressão dessas espécies reduz o faturamento anual de R\$ 59,07 milhões para R\$ 38,03 milhões.

35. Acerca do prejuízo global por pescador, calcula-se um prejuízo socioeconômico individual de R\$ 5,85 mil anuais por trabalhador, o que equivale à perda abrupta de **39% de sua renda anual global**.

---

<sup>6</sup> No caso dos autos, há uma unanimidade na existência de inconstitucionalidade material, lastreada em todas as violações de direitos fundamentais geradas pela restrição excessiva, tal como expostos nas manifestações da Procuradoria-Geral da República (PGR), da Advocacia Geral da União (AGU), da Defensoria Pública da União (DPU), do Ministério do Meio Ambiente (MMA), e Instituto de Seguridade Social (INSS).



FÓRUM  
POPULAR  
SOCIOAMBIENTAL  
DE MATO GROSSO



36. Conforme o estudo científico da WWF-Brasil, a perda de rendimento direto da comercialização foi estimada em **R\$ 21,04 milhões por ano**, e **o prejuízo socioeconômico totalizado para este grupo atinge R\$ 33,89 milhões anuais somente na região da BAP-MT.**

37. Sublinha-se, a atividade pesqueira na região da BAP-MT tem papel estruturante para a economia local e a coesão social. Somente nesta região, **o valor total dos serviços ecossistêmicos da pesca artesanal na BAP-MT é estimado em R\$ 889 milhões por ano — o equivalente a 44% do PIB médio anual dos municípios da bacia.**

38. Nesse sentido, além dos gravíssimos impactos socioeconômicos aos pescadores artesanais, corolário lógico é o efeito dominó nos encadeamentos locais. A suspensão proibitiva da atividade pesqueira profissional artesanal repercute negativamente nos encadeamentos econômicos (backward linkages), afetando fornecedores locais de insumos, coletores de isca e o comércio regional, gerando um desmantelamento econômico absolutamente desproporcional.

39. Ainda, conforme já explanado, as consequências sociais das medidas legislativas impugnadas atingem diretamente a dignidade e a segurança alimentar das comunidades tradicionais. A limitação do consumo de pescado a um raio máximo de 500 metros do local de captura — regra de nítida inclinação ao turismo de pesca — obstaculiza o direito fundamental de subsistência e pode reduzir a disponibilidade de proteína de alto valor biológico para consumo familiar e dificultar práticas de autoconsumo relevantes para comunidades vulneráveis. O documento também ressalta que a inviabilização econômica da pesca profissional artesanal tende a afetar a transmissão intergeracional de conhecimentos ecológicos tradicionais, práticas de manejo local e formas de organização comunitária associadas à atividade pesqueira.

reduzindo a disponibilidade de proteína de alto valor biológico para consumo familiar, inviabilizando o autoconsumo.

40. O prejuízo à segurança alimentar de grupos vulneráveis é notório. A pesca amadora difusa (praticada por residentes não profissionais para fins de lazer e complementação calórica) também



FÓRUM  
POPULAR  
SOCIOAMBIENTAL  
DE MATO GROSSO



sofre severa restrição. Por ser uma atividade desproporcionalmente central para as faixas mais empobrecidas da população, as restrições geram **perdas substanciais de bem-estar social**.

41. Além disso, o desestímulo e a inviabilização econômica causam o desaparecimento progressivo do saber tradicional e do modo de vida tradicional dos pescadores artesanais e demais comunidades tradicionais, elementos protegidos como patrimônio socioambiental. Assim, **constata-se a erosão do patrimônio cultural imaterial**.

42. À vista do exposto, e considerando-se os dados quantitativos supramencionados dos impactos econômicos, tanto ao pescador individual quanto à cadeia econômica e ao PIB dos municípios atingidos, verifica-se que, a despeito do r. despacho (ID: 53416837), os requeridos foram omissos quanto à informações e negligenciaram o real impacto das medidas legislativas impugnadas, uma vez que não enfrentaram adequadamente as evidências relevantes acerca da ausência de demonstração robusta de sobrepesca atribuível à pesca profissional artesanal na BAP-MT, tampouco incorporou de forma suficiente a literatura e os dados disponíveis sobre estressores ambientais, especialmente alterações hidrológicas, barramentos, perda de conectividade fluvial, desmatamento e poluição.

43. À luz dos argumentos e informações expostas, conclui-se que as leis impugnadas, categoricamente, carecem de eficácia, eficiência, efetividade e de proporcionalidade, o que a esvazia no que tange ao seu objetivo precípua de proteger o meio ambiente e, tampouco, os estoques pesqueiros. Com base nisso, não se trata de afastar a legitimidade constitucional do objetivo de conservação dos estoques pesqueiro ou até mesmo da proteção ambiental, mas justamente por isso, é que uma política pública adequada deve ser construída a partir de monitoramento contínuo, participação social, proporcionalidade, avaliação periódica de resultados e enfrentamento dos estressores ambientais efetivamente demonstrados pelas evidências disponíveis. Portanto, mostra-se fundamental a restauração das balizas de manejo sustentável anteriormente consagradas e amparadas em monitoramento científico contínuo.

### **III. DOS PEDIDOS**



FÓRUM  
POPULAR  
SOCIOAMBIENTAL  
DE MATO GROSSO



Diante do exposto, requerem os *Amici Curiae*, com o escopo de garantir a razoável duração do processo e a segurança jurídica da matéria constitucional ora debatida, a indicação do presente feito para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, submetendo-o à apreciação do Colegiado.

Termos em que,

Pedem deferimento.

Brasília, 29 de junho de 2026.

Bruna Medeiros Bolzani

OAB/RS nº 112.239

Alessa Nunes

OAB/DF nº 76.606